



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 255/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº E-07/002.6872/2015

Parecer nº 68/2024 – LDQO – Gerdam/Proc/Inea [III](#)

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO
PROCESSO DE APURAÇÃO DE
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
AMBIENTAL. LEI ESTADUAL Nº
3.467/2000. ART. 87. RECURSO
ADMINISTRATIVO
TEMPESTIVO. SUGESTÃO PELO
DESPROVIMENTO DO
RECURSO.

I. RELATÓRIO

I.1. Histórico do processo

O presente processo administrativo trata da apuração de infração administrativa ambiental em face da Secretaria de Administração Penitenciária, inaugurada pela emissão do Auto de Constatação – AC Gelsarcon/01011069 (74048473- fl. 04), em 14/08/2014.

Ato contínuo, emitiu-se, em 03/12/2018, o Auto de Infração – AI Cogefiseai/00145343 (74048473 - fl. 14) com base no artigo 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000, que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 23.073,65 (vinte e três mil, setenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

Inconformado, o autuado apresentou impugnação ao AI (74048473 - fls. 25/27).

I.2 Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença e Fiscalização Ambiental – Dirpos acolheu as considerações feitas pelo Serviço de Análise de Autos de Infração – Serviai (74048473 - fls. 53/57) e indeferiu a impugnação (74048473 - fl. 59), em razão da operação da atividade licenciada em desacordo com a Licença Ambiental Simplificada nº IN001794. Dessa forma, decidiu-se pela convalidação do AI, “*retificando o campo hora para constar 10:15 e o endereço da atividade para Rua Florença s/n, Jardim Belo Horizonte, Japeri*”.

I.3 Das razões recursais do autuado

No recurso interposto no doc. 75877130, a autuada limitou-se a alegar que o tratamento dos efluentes enfrenta dificuldades em razão de impasses entre o Município de Japeri e a concessionária Águas do Rio. Conforme sustentado pela recorrente, o Complexo Penitenciário está situado em uma área

remota, o que torna o pleno saneamento e o adequado tratamento de esgoto dependentes de ações a serem implementadas pela concessionária, tais como a instalação de um ponto de coleta. A recorrente também argumenta que, apesar dos referidos entraves, tem adotado medidas visando à construção de uma nova estação de tratamento de efluentes, mediante a realização de processo licitatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminarmente

II.1.1 Da tempestividade do recurso

A Lei Estadual nº 3.467/2000^[2] determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação.

O autuado foi notificado do indeferimento da impugnação em 23/05/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR (76066644).

A contagem do prazo recursal para o presente caso se dá em dias úteis, visto que o art. 4º da Lei Estadual nº 9.789/2022, que deu nova redação ao art. 28 da Lei Estadual nº 3.467/2000, passou a produzir efeitos a partir de 12/09/2022.

Portanto, considera-se **tempestivo** o recurso protocolado em 29/05/2024, no 4º (quarto) dia do prazo.

II.1.2 Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, aplicam-se as regras do Decreto Estadual nº 41.628/2009 e Decreto Estadual nº 46.619/2019^[3], bem como as do Decreto Estadual nº 48.690/2023, que revogou o decreto anterior.

Por se tratar da aplicação do direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[4].

Isso posto, os atos administrativos – auto de constatação, auto de infração, decisão quanto à impugnação – que compõem o presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Na sequência, após análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso interposto pela autuada será submetido ao Condir, autoridade competente para julgamento, de acordo com o art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023.

II.2 Do mérito

II.2.1 Da subsistência do auto de infração

O recorrente foi autuado pela prática da infração ambiental tipificada no art. 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000:

Art. 87. Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de operação:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), se o infrator for pessoa jurídica.

A autuação foi fundamentada no Relatório de Vistoria Gelsarrvt nº 3266/14 (74048473 - fls. 06/07), emitido pela Gerência de Licenciamento de Atividades de Saneamento e Resíduos, que

constatou o descumprimento das condicionantes nº 10 e 11 da Licença Ambiental Simplificada - LAS nº IN001794, a qual autoriza o ente a “operar estação de tratamento de esgotos em nível secundário, com vazão média de 150 m³/d e carga orgânica de 62,50 kg/d de DBO”.

As referidas condicionantes, por sua vez, estabeleciam o seguinte:

10 - Enviar trimestralmente ao INEA Relatório de Acompanhamento de Efluente (RAE), com as medidas de vazão de entrada e saída da ETE, os resultados das análises de DBO e RNFT, no afluente e efluente da estação, e de óleos e graxas, detergentes, material sedimentável e pH, no efluente, de acordo com os procedimentos estabelecidos na DZ-942;

11 - Operar a estação de tratamento de esgotos (ETE) de acordo com o manual de operações apresentado, mantendo os equipamentos em condições adequadas de operação e de manutenção, obedecendo aos parâmetros preconizados no projeto.

Como visto anteriormente, foi alegado que o tratamento de efluentes é dificultado por impasses entre o Município de Japeri e a concessionária Águas do Rio. Segundo a autuada, em razão da localização remota do Complexo Penitenciário, o saneamento adequado depende de medidas a serem implementadas pela concessionária, como a instalação de um ponto de coleta. A recorrente sustenta ainda que está buscando solucionar a questão mediante a construção de uma nova estação de tratamento.

Importa destacar, contudo, que a discussão central dos autos é a análise de eventual infringência de um tipo administrativo da Lei Estadual nº 3.467/2000, qual seja, o do art. 87, que se refere a uma responsabilização subjetiva, pois se faz necessária a configuração da “ação ou omissão dolosa ou culposa que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente” (art. 1º da Lei Estadual nº 3.467/2000).

Nesse sentido, a aplicação da responsabilidade administrativa obedece à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado infrator por culpa ou dolo (elemento subjetivo). Apesar das alegações trazidas na peça de defesa, a autuada não logrou êxito em comprovar causa excludente de sua responsabilidade administrativa, tendo em vista que não apresentou prova cabal de seus argumentos. A infração em comento se consuma com a mera conduta da autuada de desatender às condicionantes impostas na Licença Ambiental Simplificada, sendo desnecessária a comprovação de qualquer resultado externo à conduta.

No que concerne ao processo licitatório destinado à criação de nova estação de tratamento, trata-se de medida implementada em momento posterior à emissão do AC e à lavratura do AI. Assim, tal fato não configura argumento técnico apto a elidir a infração imputada. As alegações apresentadas em sede recursal limitam-se a relatar medidas que vêm sendo adotadas com o objetivo de adequar-se à legislação estadual, todas elas posteriores ao procedimento fiscalizatório.

Cumprе ressaltar ainda que a autuada é recorrente no descumprimento das condicionantes previstas na LAS nº IN001794. No curso do processo nº E-07/002.8410/2016, ainda em trâmite, constatou-se, durante procedimento fiscalizatório realizado em 2016, o desatendimento de outras duas condicionantes, quais sejam, as de nº 5 e 6. As referidas condicionantes estabeleciam o seguinte:

5 - Atender à NT-202.R-10 – Critérios e Padrões para Lançamento de Efluentes Líquidos, aprovada pela Deliberação CECA nº 1.007 de 04.12.86 e publicada no D.O.R.J. de 12.12.86;

6 - Atender à DZ-215.R-4 – Diretriz de Controle de Carga Orgânica Biodegradável em Efluentes Líquidos de Origem Sanitária, aprovada pela Deliberação CECA nº 4.886 de 25.09.07, publicada no D.O.R.J de 05.10.07 e republicada no D.O.R.J de 08.11.07.

Dessa forma, embora se tratem de dois procedimentos autônomos, cada um voltado à apuração do descumprimento de condicionantes distintas e em momentos temporais diversos, é possível extrair uma conclusão comum: a recorrente apresenta um padrão reiterado de desrespeito às normas ambientais estaduais vigentes.

No mais, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, entende-se pela subsistência da autuação.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

1. o recurso administrativo é cabível e tempestivo;
2. considerando a legislação aplicável, os atos praticados no processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa; e
3. restou comprovada a prática da infração tipificada no art. 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000, consubstanciada no Auto de Infração AI Cogefiseai/00145343.

Dessa maneira, entendemos pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, por seu **desprovimento**.

Ressalta-se que o valor da multa deve ser atualizado "*com base na Ufir/RJ, a partir da data da lavratura do auto de infração ou da decisão que tenha alterado o seu valor*" (art. 13, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.867/2021).

Por fim, recomenda-se que o Conselho Diretor deste Instituto certifique, na hipótese da decisão de indeferimento do recurso, o **trânsito em julgado** do presente processo administrativo, visando determinar o término da apuração da infração ambiental, bem como o início da contagem dos 5 (cinco) anos para eventual aplicação da agravante de reincidência, conforme art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Restitua-se à **Diretoria de Pós-Licença - Dirpos**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira

Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

[1] Este parecer foi elaborado com o auxílio do estagiário **Rodrigo Gomes Rosa da Silva**

[2] **Art. 25.** Da decisão que apreciar a impugnação ao auto de infração, poderá o infrator interpor recurso para o órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, para o órgão próprio ou para o titular da Secretaria de Estado do Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, nos termos do art. 14 desta Lei. (Redação dada ao artigo pela Lei n. 5.101, de 04.10.2007, DOE RJ de 05.10.2007)

[3] O Decreto Estadual n. 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual n. 46.619/2019, o qual foi revogado, em 15/09/2023, pelo Decreto Estadual n. 48.690/2023

[4] **Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 26/09/2024, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **83903488** e o código CRC **3CC095C6**.